Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº: **0034576-29.2016.8.19.0042**

Apelante: **FABIANO DE SOUZA MAIA**

Apelado 1: **BANCO DO BRASIL S.A (Autor)**

Apelada 2: **SME COM DE ROUPAS LTDA ME (Réu)**

Apelada 3: **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (Réu)**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ART. 240, § 1º, DO CPC. PROVA ESCRITA IDÔNEA. CONTRATO QUE IDENTIFICA O APELANTE COMO FIADOR E PRINCIPAL PAGADOR, COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO, INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO OU COBRANÇA EM DESACORDO COM O CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0034576-29.2016.8.19.0042**, em que é Apelante **FABIANO DE SOUZA MAIA** e Apelados **BANCO DO BRASIL S.A, SME COM DE ROUPAS LTDA ME e SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 18/08/2026 13:13:42
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis (id. 530), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> "Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SME COM DE ROUPAS LTDA ME, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA e FABIANO DE SOUZA MAIA. Com a petição inicial de fls. 03/07, vieram os documentos de fls. 08/94. Despacho ordenando a citação à fl. 109. Embargos monitórios de FABIANO DE SOUZA MAIA, às fls. 213/226, arguindo prejudicial de prescrição intercorrente. Embargos monitórios de SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, às fls. 245/226, arguindo prejudicial de prescrição intercorrente. Requerimento da parte autora com pedido de declaração do primeiro réu como citado, face a citação dos únicos sócios às fls. 329/330, sendo indeferido o pedido (fl. 401) e deferida a citação por OJA, à fl. 353. Petição da parte autora à fl. 512 informando que o A.R. foi recusado por funcionário do primeiro réu, no mesmo endereço em que anteriormente recebido. Requer a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento da lide. Despacho para a parte autora se manifestar sobre os embargos monitórios e as partes especificarem provas. Manifestação aos embargos monitórios às fls. 519/524. É o relatório. [...]"

O Juízo "*a quo*" assim fundamentou a Sentença:

> "[...] Sem preliminares, passo ao exame do mérito, que versa sobre ação monitória pautada em contrato de abertura de crédito. Inicialmente, diante da certidão de fl. 525, dou o primeiro réu por citado e, em virtude da ausência de resposta, decreto a sua revelia. A parte Autora se desincumbiu do encargo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

de provar fato constitutivo de seu direito, demonstrando a existência de relação jurídica com os réus (fls. 29/62). Registre-se que competia à parte Ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 302, II, do CPC), o que não ocorreu. Analisando os autos, verifica-se que os réus não juntaram documentos suficientes para demonstrar que o direito do autor estaria fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme se infere pelo documento de fl. 79, o vencimento da operação se deu em 15/07/2014 e a presente ação foi distribuída em 30/11/2016. Nesse sentido, o art. 240 do CPC prevê que a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. (...) Diante disso, não restou configurada a prescrição intercorrente. Trata-se de inadimplemento contratual de contrato de abertura de crédito reconhecida pelo embargante. Em que pese o embargante se insurgir contra os débitos em questão, não apresenta qualquer prova que ampare as suas alegações, sobretudo, deixando de apresentar os respectivos comprovantes de pagamentos. Autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Por fim, o que sobra é a dívida não paga e, ao que parece, a falta de disposição da demandada em fazê-lo. Por esses fundamentos tenho que a procedência se impõe. [...]”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com amparo no art. 702, §8º do CPC, rejeitar os embargos e converter, de pleno direito, o mandado inicial em mandado executivo na quantia de R$ 242.596,88 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), acrescida de juros legais de mora a partir da citação, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, a contar da data do vencimento da obrigação, tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno os demandados ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

> pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do montante total da condenação. [...]"

Recurso de Apelação interposto pelo Réu, FABIANO DE SOUZA MAIA, ora Apelante (id. 536), no qual renova o pedido de gratuidade de justiça e se insurge contra a rejeição dos Embargos Monitórios e a constituição do título executivo judicial, buscando a reforma da Sentença. Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição e questiona a exigibilidade do débito, reiterando as teses anteriormente deduzidas em sua defesa.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelo banco Autor, conforme certificado (id. 550), nem pelos demais Autores, conforme certificado (id. 564).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SME COM DE ROUPAS LTDA ME, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA e FABIANO DE SOUZA MAIA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 008013637.

Narra o Autor que as partes celebraram o referido contrato, tendo a primeira Ré figurado como devedora principal e os demais Réus prestado garantia fidejussória, tornando-se coobrigados pelo cumprimento da obrigação. Aduz, ainda, ter sido constituída garantia complementar por intermédio do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que, após a utilização do crédito disponibilizado, houve inadimplemento das obrigações assumidas, resultando em saldo devedor. Defende a adequação da via monitória, porquanto o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita apta ao manejo da demanda, embora desprovida de eficácia executiva. Ao final, requereu a expedição de mandado para pagamento da dívida, com os consectários legais.

O Réu, FABIANO DE SOUZA MAIA, apresentou Embargos Monitórios (id. 213), nos quais, inicialmente, postulou a concessão da gratuidade de justiça, e em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito da cobrança, afirmou que apenas integrava formalmente o quadro societário da primeira Ré, sem exercer sua gestão ou controle, atribuindo a administração do empreendimento à corré Simone Cristina de Oliveira.

Alegou que desconhecia a utilização do crédito objeto da demanda e que acreditava inexistirem débitos remanescentes relacionados à empresa. Impugnou, ainda, o demonstrativo apresentado pelo Banco, apontando inconsistências na evolução do débito, na capitalização dos juros e na transparência dos encargos contratuais.

A Ré SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, por sua vez, também apresentou defesa (id. 245), requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça. Suscitou igualmente a prescrição, atribuindo ao Autor falta de diligência para promover a citação dos Réus no prazo legal e impugnou as alegações de Fabiano acerca de seu desconhecimento da gestão empresarial, afirmando que ele exercia a administração financeira da sociedade. Reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição e formulou negativa quanto à pretensão de cobrança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

Sobreveio Sentença (id. 530) que considerou citada a primeira Ré, SME COM DE ROUPAS LTDA. ME, decretando sua revelia, e afastou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que a interrupção decorrente do despacho que ordenou a citação retroagiu à data da propositura da Ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

No mérito, reconheceu a existência da relação jurídica e a ausência de prova capaz de afastar a exigibilidade do débito, julgando procedente o pedido para rejeitar os Embargos Monitórios e converter o mandado inicial em mandado executivo no valor de R$ 242.596,88, acrescido dos consectários legais, condenando os Demandados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça renovado em sede recursal, verifica-se que o Apelante já havia formulado o requerimento por ocasião da apresentação dos Embargos Monitórios, instruindo-o com declaração de hipossuficiência e documentação destinada à demonstração de sua situação econômica, sem que a questão tenha sido expressamente apreciada na Sentença.

Nos termos do artigo 99, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade pode ser formulado em sede recursal, presumindo-se verdadeira, em relação à pessoa natural, a alegação de insuficiência de recursos, inexistindo, no caso, elementos concretos aptos a afastar tal presunção.

Assim, defiro ao Apelante o benefício da gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia consiste em verificar se houve a consumação da prescrição alegada pelo Apelante e, superada a questão, se a documentação que instrui a Ação Monitória constitui prova escrita idônea e suficiente para demonstrar a existência da obrigação imputada especificamente ao Réu FABIANO DE SOUZA MAIA, notadamente diante da alegação de que teria figurado como garantidor da operação contratada pela sociedade empresária.

No que diz respeito à prescrição, não merece acolhimento a insurgência recursal. Conforme consignado na Sentença, a operação venceu em 15/07/2014, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2016, portanto dentro do prazo prescricional aplicável.

Com efeito, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil[1], a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da Ação. Desse modo, considerando que a demanda foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional, não há falar, por esse fundamento, em extinção da pretensão.

Quanto à suficiência da prova escrita e à demonstração da responsabilidade pessoal do Apelante, igualmente não merece prosperar a insurgência.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil[2], a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, incumbindo ao Autor, na forma do artigo 373, inciso I, do mesmo diploma legal[3], demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

---

[1] "Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."

[2] "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

[3] "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, diversamente do que sustenta o Apelante, a pretensão monitória não se encontra amparada exclusivamente em demonstrativos unilateralmente produzidos pela instituição financeira.

Com efeito, consta dos autos o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 008.013.637 (id. 29), no qual foi disponibilizado à sociedade empresária SME COMERCIO DE ROUPAS LTDA crédito no valor de R$ 150.000,00, encontrando-se expressamente disciplinados o prazo da operação, a forma de pagamento, os encargos financeiros e as consequências decorrentes do inadimplemento.

Mais especificamente quanto à responsabilidade do Apelante, o instrumento contratual qualifica FABIANO DE SOUZA MAIA, juntamente com SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, como Fiador e principal pagador, estabelecendo que a fiança foi prestada em caráter absoluto, irrevogável, irretratável e incondicional, com expressa renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil e assunção de responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações da sociedade Financiada.

Dessa forma, a responsabilidade do Apelante pela dívida não decorre de sua mera condição de sócio da primeira Ré, tampouco depende da demonstração de que efetivamente exercia a administração financeira da sociedade empresária, mas resulta da garantia fidejussória expressamente constituída no próprio instrumento contratual.

Por conseguinte, a alegação de que apenas integrava formalmente o quadro societário, sem exercer a gestão ou o controle das atividades empresariais, bem como a afirmação de que desconhecia a efetiva utilização do crédito, não são suficientes para afastar a obrigação voluntariamente assumida perante a instituição financeira.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

O instrumento contratual, conjugado com os demonstrativos de evolução do débito apresentados pelo Banco Autor, constitui prova escrita idônea para os fins do artigo 700 do Código de Processo Civil, permitindo identificar a origem da obrigação, os sujeitos vinculados à relação jurídica e a evolução da quantia exigida.

De igual modo, não prospera a insurgência relativa aos encargos incidentes sobre o débito. A Cláusula Nona do contrato prevê expressamente a incidência de juros à taxa efetiva de 5,5% ao ano, calculados por dias corridos, estabelecendo a capitalização trimestral durante o período de carência e, posteriormente, a exigência mensal dos juros juntamente com as parcelas do principal.

Registre-se, inclusive, que o próprio Apelante, em seus Embargos Monitórios, reproduziu a referida disposição contratual e reconheceu que a operação previa a incidência dos encargos questionados, embora tenha sustentado a existência de inconsistências na respectiva aplicação.

Não basta, contudo, a alegação genérica de excesso ou incorreção dos cálculos para afastar a exigibilidade do débito. Uma vez demonstrados pelo Autor o vínculo contratual e a evolução da dívida, incumbia ao Embargante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil[4], apresentar elementos concretos capazes de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

Embora o Apelante tenha apresentado quadro comparativo destinado a sustentar a existência de divergência na capitalização dos juros, não trouxe demonstração técnica suficiente para evidenciar, de forma objetiva, qual parcela do débito seria indevida ou qual seria o saldo efetivamente reputado correto, limitando-se a questionar a metodologia empregada pela instituição financeira.

[4] "Art. 373. (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

A manifestação apresentada pelo Banco, por sua vez, esclarece que a capitalização observou a periodicidade trimestral prevista na Cláusula Nona e sustenta que os demonstrativos discriminam os lançamentos e a evolução do saldo devedor.

Nesse contexto, não tendo o Apelante demonstrado concretamente a inexigibilidade da obrigação, o pagamento do débito ou a efetiva cobrança de encargos em desacordo com as disposições contratuais, não há fundamento para desconstituir o título executivo judicial formado a partir da rejeição dos Embargos Monitórios.

Veja-se, a propósito, precedentes deste e. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. **O art. 700 do CPC autoriza a propositura de ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, desde que o documento permita ao juízo deduzir, com probabilidade, a existência do direito alegado.** 4. **A prova escrita exigida deve revelar diretamente a relação jurídica estabelecida entre as partes e identificar a obrigação exigida**, não bastando documentos unilaterais desacompanhados do instrumento contratual. (...) **Tese de julgamento:** 1. **A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo que revele, com razoável probabilidade, a existência da relação jurídica e da obrigação exigida.** 2. Relatórios unilaterais desacompanhados do contrato firmado entre as partes não constituem prova escrita idônea para embasar ação monitória quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

impugnada a contratação. 3. **Incumbe à instituição financeira, que detém o dever de guarda do contrato, comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.**"[5]

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDA NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. **O artigo 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, desde que idônea e apta a formar juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.** [...]"[6]

Com isso, constata-se que o Banco Autor se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentando documentação apta a demonstrar tanto a existência da relação jurídica quanto a responsabilidade pessoal do Apelante pela dívida perseguida.

De outro lado, FABIANO DE SOUZA MAIA não apresentou elementos suficientes para desconstituir a obrigação contratualmente assumida ou demonstrar, de maneira objetiva, a cobrança de valores em desacordo com o pactuado.

[5] 0111127-66.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Relª. Desª. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 03/06/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.
[6] 0027145-88.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO. Relª. Desª. MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 20/08/2025 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, não se verifica a prescrição da pretensão, tampouco deficiência da prova escrita que instrui a Ação Monitória.

O Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 008.013.637 comprova a relação jurídica subjacente e a assunção, pelo Apelante, da condição de Fiador e principal pagador, solidariamente responsável pelas obrigações da sociedade Financiada, ao passo que os demonstrativos apresentados evidenciam a evolução do débito. Ausente prova suficiente de pagamento, inexigibilidade da obrigação ou efetiva cobrança de encargos em desacordo com o contrato, impõe-se a manutenção da Sentença que rejeitou os Embargos Monitórios e constituiu o título executivo judicial.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso, **DEFERIR** ao Apelante o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Sentença em seus demais termos.

Majoro os honorários advocatícios em mais 5% (cinco por cento), passando a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ